



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 305 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/04/2001

PROCESSO Nº 1/2700/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715359

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PALADIUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FRAUDE FISCAL - CRÉDITO INDEVIDO – O contribuinte creditou-se indevidamente de imposto destacado em documento fiscal fraudado, cujo emitente se encontrava baixado do Cadastro Geral da Fazenda. Infringência aos artigos 101 e 105 do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no artigo 123, I, “a” da Lei 12.760/96. Reformada a parcial procedência exarada pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial do presente processo:
“Fraude ou utilização de documentos fraudados.
A empresa escriturou e aproveitou crédito fiscal de empresa baixada de
ofício”.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 101 e 105 do Decreto 21.219/91 e artigo 1º, I do Decreto 23.946/93, e como penalidade a prevista pelo artigo 123, I, "a" da Lei 12.670/96.

O processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 03 a 48.

A autuada não apresentou impugnação.

A Instância singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, por considerar as provas constantes dos autos insuficientes para caracterizar a fraude fiscal, e reenquadrou a penalidade sugerida pelo autuante. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária remeteu o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que se providenciasse, junto aos órgãos competentes, os documentos caracterizadores da fraude denunciada.

Em resposta, foram anexados os documentos de fls. 67 a 317.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer emitido pela Consultoria Tributária, sugeriu a reforma da decisão singular, acatando a acusação na sua totalidade.

É o relatório.

VOTO:

A acusação fiscal informa que a empresa atuada escriturou e aproveitou crédito fiscal de empresa baixada de ofício, caracterizando o ilícito como fraude fiscal.

No entanto, o nobre julgador singular entendeu de modo diverso, considerando a infração apenas como crédito indevido, em razão da inidoneidade dos documentos fiscais, descaracterizando a fraude fiscal.

Entretanto, não podemos concordar com a decisão de 1º Grau. Não restam dúvidas de que os documentos fiscais utilizados pela atuada são inidôneos e que o crédito deles oriundo é indevido.

Também não restam dúvidas de que a atuada utilizou-se de documentos fiscais fraudados, a título de crédito fiscal, para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto, uma vez que constam dos autos documentos que comprovam tal acusação, como as peças acostadas pelo Grupo de Perícias e Diligências Fiscais e o fato da empresa ser reincidente neste tipo de procedimento, conforme ressaltado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Assim, entendemos que a fraude fiscal encontra-se caracterizada e acatamos plenamente a ação fiscal.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento e reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, julgando a ação fiscal totalmente procedente, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a PALADIUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória 1ª Instância, para decidir pela TOTAL PROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro José Maria Vieira Mota.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

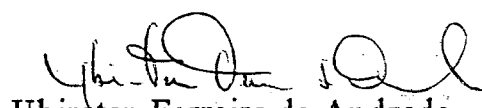

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO